

Art. 3º Fica autorizada a afetação da área definida no art. 1º desta Lei, com a finalidade de construção da sede da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Viana.

Art. 4º A área mencionada no art. 1º deverá ser edificada, no prazo de 10 (dez) anos, contados da data da transferência.

Parágrafo único. Deverá constar na escritura pública de doação, cláusula de reversão da área de terreno ao patrimônio deste Município, nos casos de desvio de finalidade ou de não realização das obras necessárias ao cumprimento de sua finalidade, dentro do prazo de 10 (dez) anos, a contar da efetivação da doação.

Art. 5º O imóvel descrito no art. 1º objeto desta doação reverterá ao patrimônio do Município caso não seja atendida a disposição contida no art. 4º Lei, bem como seja identificado desvio da finalidade proposta.

Art. 6º Caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador, conforme disposto no §7º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.999, de 19 de dezembro de 2018.

Viana/ES, 03 de abril de 2024.

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana

Protocolo 1297264

LEI Nº 3.382, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Viana, nos termos de seus Anexos (Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos), em atendimento ao que dispõem as Leis Federais nº 11.445/2007, nº 12.305/2010 e nº 14.026/2020, bem como a Lei Estadual nº 9.096/2008, tendo por objetivos:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, geração de emprego, renda e inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público proceda de acordo com critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação custo-benefício e de maior retorno social;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplando as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo doméstico e do resíduo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de



planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IV - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

V - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 4º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais.

Art. 5º Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

§1º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

§2º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:

I - órgão ou pessoa jurídica pertencente à Administração Pública municipal, na forma da legislação;

II - Pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que atendidos os requisitos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Seção II Dos Princípios

Art. 6º Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Viana, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - a universalização, a integralidade e a disponibilidade;

II - a preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

III - a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

IV - a articulação com outras políticas públicas;

V - eficiência e sustentabilidade econômica;

VI - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VIII - controle social;

IX - segurança, qualidade e regularidade;

X - integração das infraestruturas e serviços com a

gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção III Diretrizes Gerais

Art. 7º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - administrar os recursos financeiros municipais, ou de transferências ao setor, obtendo-se eficiência na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;

II - desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem a melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;

III - valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

IV - coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;

V - considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI - buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental;

VII - respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;

VIII - incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

IX - adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

X - promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

XI - requalificar os espaços e mecanismos de participação popular e controle social, buscando ampliar o conjunto de informações relativas ao gerenciamento do sistema municipal de saneamento disponível à população, com vistas à integração popular na tomada de decisões;

XII - realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

XIII - dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento ambiental, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços;

XIV - buscar a sustentabilidade entre o aumento das despesas decorrentes da gestão do sistema de saneamento básico e a ampliação da arrecadação do município pelo uso combinado de mecanismos próprios de geração de receita relacionados aos serviços de gestão da cidade e a captação de recursos junto a agentes externos ao poder público municipal para os investimentos.



CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Da Composição

Art. 8º A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 9º O Sistema Municipal de Saneamento de Viana fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de Saneamento Básico.

Art. 10 O Sistema Municipal de Saneamento Básico contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

III - Comissão Permanente de Acompanhamento, Avaliação e Revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IV - Órgãos Públicos correlacionados com o saneamento básico.

Seção II Dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 11 Os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos são instrumentos essenciais para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento integrantes da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 12 Os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos terão vigência de 10 (dez) anos e conterão, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico técnico-participativo situacional sobre as atividades, infraestruturas e instalações de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos do Município, por meio de indicadores sanitários, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II - definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas e ações emergenciais, de curto, médio e longo prazos;

IV - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível.

Seção III Das Unidades Executoras Dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 13 Serão unidades executoras do Sistema Municipal de Saneamento Básico, os órgãos municipais responsáveis pelas ações e projetos previstos nos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou parte deles.

§1º Os órgãos integrantes das unidades executoras serão definidas por Decreto do Poder Executivo.

§2º É dever das unidades executoras utilizarem das ferramentas de gerenciamento de projetos, especialmente de sistematização de informações, de detalhamento das ações e de controle, de modo a permitir o acompanhamento da evolução das ações empreendidas, em conformidade com os projetos específicos de aprimoramento da gestão e de sistematização de informações propostos nos Planos.

Seção IV Da Comissão Permanente de Acompanhamento, Avaliação e Revisão

Art. 14 Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento, Avaliação e Revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico do Sistema Municipal de Saneamento Básico, ativo junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de Câmara Especializada do Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMSAB).

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Acompanhamento, Avaliação e Revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será composta por servidores da Prefeitura Municipal de Viana que desempenham atividades de natureza especializada de nível superior e fiscais que atuam diretamente com o tema.

Art. 15 A Comissão Permanente de Acompanhamento, Avaliação e Revisão está vinculada ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, com a função de realizar o acompanhamento, a avaliação e a revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 16 São atribuições da Comissão Permanente de Acompanhamento, Avaliação e Revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - acompanhar, monitorar e avaliar a execução das ações e projetos estabelecidos nos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos por meio de reuniões com os responsáveis pelos programas e ações nas unidades de execução, sempre que se fizer necessário;

II - avaliar as metas e resultados alcançados pelos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

III - propor novas demandas, ações emergenciais e direcionamento dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IV - elaborar cartas e monções que considerar necessárias;

V - convocar atualizações dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a cada 10 (dez) anos;

VI - solicitar às unidades executoras informações que possam ser necessárias ao processo de acompanhamento, monitoramento, avaliação e revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

VII - realizar a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de



Resíduos Sólidos;

VIII - subsidiar a tomada de decisões políticas e estratégicas visando zelar pelo desenvolvimento da cidade em consonância com a sustentabilidade ambiental necessária à preservação dos recursos hídricos;

IX - articular as unidades executoras do Sistema Municipal de Saneamento Básico para a fiel execução dos projetos e ações definidos e acordados com a sociedade via diagnóstico técnico-participativo que embasou os Planos Municipais, incluindo, até mesmo, a articulação com unidades complementares da Prefeitura e com instâncias e órgãos externos reguladores e financiadores do Sistema Municipal de Saneamento Básico;

X - estabelecer processos de articulação previstos nos Planos de Saneamento Básico Municipal e Estadual, e se for o caso, Metropolitano, tanto no que se refere à elaboração, quanto no que tange à execução dos serviços, considerando as políticas de desenvolvimento urbano, drenagem, habitação, proteção ambiental e preservação da saúde pública;

XI - fiscalizar, gerenciar e propor soluções relacionadas à qualidade e à garantia do abastecimento e distribuição de água, do serviço de coleta e tratamento de esgoto, do serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos e do manejo e drenagem de águas pluviais no Município de Viana;

XII - representar o Município de Viana junto aos Comitê de Bacias Hidrográficas dos rios que abastecem a cidade;

XIII - sugerir medidas visando à compatibilização dos investimentos estaduais e municipais com aqueles a serem realizados pela concessionária municipal de água e esgoto, com vistas ao atendimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Viana;

XIV - opinar sobre as políticas estaduais e municipais relacionadas ao saneamento básico, que lhe forem submetidas;

XV - desenvolver, debater e aprovar, em conjunto com a Agência Reguladora de Saneamento Básico e a concessionária de água e esgoto, plano de ações preventivas e emergenciais para situação de risco à saúde pública, decorrentes de contaminação da água ou que comprometam o abastecimento da população;

XVI - requisitar informações sobre a contratação de empresas para a execução de obras civis e implantação da infraestrutura necessárias à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e coleta e disposição final de resíduos sólidos do Município de Viana, assim como sobre as condições básicas das respectivas contratações, tais como o seu escopo, responsabilidades, garantias, forma de remuneração e prazos;

XVII - visitar e fiscalizar as obras relacionadas à execução dos Planos;

XVIII - acompanhar as discussões e apresentar propostas no(s) Fórum(ns) criados para discutir Saneamento no Município de Viana para propiciar o controle social dos serviços;

XIX - elaborar, aprovar e divulgar relatório anual sobre as ações desempenhadas e sobre a situação do saneamento básico no Município de Viana, contendo, no mínimo, ações desenvolvidas, resumo das resoluções, valor de investimentos, áreas prioritárias atendidas pelo Contrato de Concessão, índice de universalização;

XX - aplicar os instrumentos e mecanismos de controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em conformidade com o que dispõe o Anexo Único.

Art. 17 A Comissão Permanente de Acompanhamento, Avaliação e Revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá publicar relatórios semestrais indicando o estágio dos programas e ações, os resultados alcançados e as dificuldades identificadas na execução do Plano, com vistas a prestar contas à sociedade acerca das demandas apresentadas pela população nos diagnósticos participativos e dos compromissos pactuados no Plano.

Art. 18 A Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos poderá, ainda, convocar, por meio do Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMSAB), Audiências Públicas para prestar contas diretamente à sociedade, bem como para a realização de consulta pública para fins de atualização dos Planos, que deverá ser realizada a cada 10 (dez) anos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Saneamento Básico e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 20 O Anexo Único, contendo o teor do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, é parte integrante desta Lei.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.812, de 29 de novembro de 2016.

Viana/ES, 04 de abril de 2024.

WANDERSON BORGHARDT BUENO

Prefeito Municipal de Viana

Protocolo 1297319

LEI Nº 3.383, DE 05 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB do Município de Viana. **Parágrafo único.** O COMSAB é órgão colegiado, normativo, paritário, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, sobre as questões de saneamento básico e seu controle social, propostas nesta e demais leis correlatas do município.



Autenticar documento em <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300370038003700350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300370038003700350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LARISSA SELESTRINI DE ANDRADE** em **17/04/2024 15:06**

Checksum: **12FA69B0FFA334A884B104F504F57DD9FD2BBBD8967A695995827FAFDDAB9CEC**



Autenticar documento em <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300370038003700350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.